

EMENDA (RELATOR) N° 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

§ 1º O cadastro referido no *caput*, que somente poderá ser realizado mediante comparecimento pessoal do usuário, deverá conter, além do nome e do endereço completos:

I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II – no caso de pessoa jurídica, o número do documento de identidade de seu representante legal e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

.....

IV – no caso de pessoa física estrangeira, o número do passaporte ou documento equivalente.

.....

§ 4º Para o cadastramento de usuários, os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados deverão exigir a apresentação da documentação prevista no § 1º, original ou devidamente autenticada, com fotografia, quando for o caso.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais credenciados deverão encaminhar cópia da documentação exigida no ato do cadastramento aos prestadores de serviços de telecomunicações, que deverão mantê-la sob sua guarda, opcionalmente em formato eletrônico.’ (NR)”

Senador WALTER PINHEIRO, Relator